



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 118.763 - PR (2011/0205584-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CASCAVEL - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL - PR
INTERES. : HARI LAGEMANN - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : MARCELO OSCAR KUSMIRSKI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO PREVENIR ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A partir da Emenda Constitucional n. 45 de 8/12/2004 cabe à Justiça do Trabalho conciliar e julgar todas as controvérsias oriundas da relação de trabalho, inclusive as de indenizações decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do inciso VI do art. 114 da Constituição Federal.
2. Não havendo distinção na Constituição Federal entre as ações ajuizadas visando prevenir acidentes de trabalho, daquelas que visam reparar o dano daí decorrente, todas devem ser processadas na Justiça do Trabalho.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Cascavel - PR, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 118.763 - PR (2011/0205584-1)

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CASCABEL - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CASCABEL - PR
INTERES. : HARI LAGEMANN - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : MARCELO OSCAR KUSMIRSKI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CASCABEL - SJ/PR, suscitante, e o JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CASCABEL - PR, suscitado, nos autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CASCABEL, objetivando, em apertado resumo, a suspensão da fabricação de prensas mecânicas excêntricas de engate por chavetas, pois estas, segundo avaliação de engenheiras de segurança do trabalho, apresentam probabilidade de provocar acidentes mutilantes nos trabalhadores que a operam.

Conforme se verifica dos autos, (cf. fl. 1 e 150), a ação foi inicialmente proposta no JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CASCABEL - PR, que declinou da sua competência nestes termos, destaco:

Em que pese louvável a iniciativa do MPT, entendo que a pretensão buscada não se enquadra nas atribuições desta especializada, que se encontram consignadas no artigo 114/CF.

Afora, os casos de relação de emprego ou relação de trabalho (sempre envolvendo prestação de serviço) restritas e específicas são as demais competências.

Não visa a postulação reprimir o descumprimento de medida de segurança no ambiente de trabalho da requerida e sim sustar a fabricação do maquinário, o que data venia, não se insere nas atribuições da JT;

Mesmo que seus equipamentos venham a atingir o trabalhador que o manusear, não atrairá a atuação desta especializada, pois se trata de imiscuir-se na relação comercial e industrial da requerida, que, data venia, existem os órgãos competentes para fiscalizar e averiguar os padrões técnicos de fabricação.

Entende o Juízo que a atuação do "parquet" deve focar-se nas empresas que operam o equipamento, exigindo a observância das normas de segurança, inclusive, se necessário, proibindo estas de se utilizarem do equipamento. Por efeito, atingirá o fabricante, que se verá obrigado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequar os equipamentos, sob pena de padecer nas relações comerciais. Assim, salvo melhor juízo, a competência para apreciar a lide é da Justiça Federal, pelo que declaro a incompetência desta Especializada, determinando a remessa dos autos ao Serviço de distribuição das Varas Federais desta Comarca.

Encaminhados os autos ao JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CASCAVEL - SJ/PR, este decide por suscitar o presente conflito de competência, ante os seguintes fundamentos:

Retifique-se a autuação, para que conste como autor o Ministério Público Federal, como postulado, eis que este assumiu o pólo ativo da demanda, e, ainda, em virtude da falta de atribuição do Ministério Público do Trabalho para atuar perante a Justiça Federal (LC n. 75/1993, art. 83). Considerando que o Ministério Público possui legitimidade para tanto (CPC, art. 116, caput), recebo como CONFLITO DE COMPETÊNCIA a manifestação ministerial (CPC, art. 118, 11) acostada ao Evento 30 (PETI). A par disso, adotando os fundamentos articulados na manifestação ministerial como razão de decidir, também suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, da Constituição Federal e do art. 113 do Código de Processo Civil.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo estadual, em parecer assim sintetizado (fls. 223/226):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO PREVENIR ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ESTRANHO AO CONFLITO SUSCITADO.

1. 'A Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho (artigo 109, inciso I), sem distinguir entre as que visam a preveni-las daquelas que tem o propósito de repará-las; todas são processadas e julgadas pela Justiça Estadual.'
2. Conflito que deve ser conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, estranho ao conflito suscitado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 118.763 - PR (2011/0205584-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CASCAVEL - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL - PR
INTERES. : HARI LAGEMANN - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : MARCELO OSCAR KUSMIRSKI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO PREVENIR ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A partir da Emenda Constitucional n. 45 de 8/12/2004 cabe à Justiça do Trabalho conciliar e julgar todas as controvérsias oriundas da relação de trabalho, inclusive as de indenizações decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do inciso VI do art. 114 da Constituição Federal.
2. Não havendo distinção na Constituição Federal entre as ações ajuizadas visando prevenir acidentes de trabalho, daquelas que visam reparar o dano daí decorrente todas devem ser processadas na Justiça do Trabalho.
3. Conflito que deve ser conhecido para declarar a competência do Juízo do Trabalho.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Cinge-se a controvérsia a definir qual o foro competente para apreciação da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, pretendendo a suspensão da fabricação de prensas mecânicas, por se tratar de equipamentos avaliados por engenheiros de segurança do trabalho com alto potencial para provocar acidentes mutilantes nos trabalhadores que as operam.

Observe, ademais, que a petição inicial da ação pretendeu a condenação da ré



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a "abster-se de fabricar, importar, vender, locar e utilizar máquina ou equipamento que não atenda às disposições contidas na NR 12, itens 12.2.1., 'd' e 'e', 12.2.2, 12.3.1, 12.5 e 12.05.1 da Portaria 12 de 06.10.1983 do MTE c/c art. 184, parágrafo único do Texto Consolidado e NBR 13.390, item 4.8" e "abster-se de realizar divulgação, em sítio próprio ou por meio de terceiros, de equipamentos/máquinas que sejam fabricadas em dissonância com as disposições elencadas nas normas mencionadas no item anterior, ou seja, sem os pertinentes dispositivos de segurança e que colocam em risco a saúde, vida e segurança de trabalhadores". (cf. e-STJ fls. 44 e 45).

3. Penso que a competência deve ser definida, no caso, a favor da Justiça do Trabalho.

Com efeito, é bem verdade que esta Corte, por ocasião do julgamento do CC n. 038.974/SP, de relatoria do Ministro Pádua Ribeiro, julgado em 2/8/2004 - conforme lembrou a Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos, em seu parecer de fls. 223/226 -, firmou entendimento no sentido de ser competente a Justiça estadual para apreciar a ação civil pública na qual se pretende o cumprimento das normas técnicas de preservação da saúde e segurança no trabalho.

Naquele precedente, o entendimento foi de que a "Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as ações de acidentes do trabalho (artigo 109, inciso I), sem distinguir entre as que visam a preveni-los daquelas que têm o propósito de repará-los; todas são processadas e julgadas pela Justiça Estadual".

Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7.204-1/MG, decidiu que, a partir da Emenda Constitucional n. 45 de 8/12/2004, cabe à Justiça do Trabalho conciliar e julgar todas as controvérsias oriundas da relação de trabalho, inclusive as de indenizações decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do inciso VI do art. 114 da Constituição Federal.

Nessa esteira, para causas desse jaez, parece razoável concluir que, se antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 45 o posicionamento desta Corte estava consolidado quanto à competência da Justiça comum - nos termos da Súmula n. 15/STJ -, após a sua vigência parece que a regra é no sentido de que as ações decorrentes de acidente de trabalho devem ser processadas e julgadas na Justiça do Trabalho.

Assim, não havendo distinção na Constituição Federal entre as ações ajuizadas visando *prevenir acidentes de trabalho*, daquelas que visam *reparar o dano daí decorrente*, todas devem ser processadas na Justiça do Trabalho.

4. Importante salientar, ainda, que a Emenda n. 45 acrescentou o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal, estabelecendo que são da competência da Justiça do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trabalho "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Nesse passo, ao Ministério Público do Trabalho incumbe legitimidade para propor ações com objetivo de impor tais penalidades, inclusive decorrentes de situações como as descritas na peça exordial, o que reforça a conclusão de que a competência, no caso, é mesmo da Justiça laboral.

5. Por fim, anoto que o inciso IX do art. 114 da Carta da República, também acrescentado pela EC n. 45/2004, outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende regradar, conforme já explicitou o Supremo Tribunal Federal (RE 583.955, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 28-5-2009, Plenário, *DJE* de 28-8-2009, com repercussão geral).

A Justiça especializada, portanto, parece ser a mais indicada e terá plenas condições de avaliar as alegações formuladas pelo Ministério Público do Trabalho, como autor, porquanto a ação por ele movida faz referências a temas notadamente de direito trabalhista.

6. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente para processar e julgar o feito o d. JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL - PR, o suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0205584-1 PROCESSO ELETRÔNICO CC 118.763 / PR

Números Origem: 10362010 1036201007109009 50030984120104047005

PAUTA: 13/11/2013

JULGADO: 27/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE
CASCATEL - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CASCATEL - PR
INTERES. : HARI LAGEMANN - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : MARCELO OSCAR KUSMIRSKI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de CascateL - PR, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.